



Número: **0856464-72.2016.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.895,44**

Processo referência: **0856464-72.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Financiamento de Produto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KARLA CIBELLE SANTANA DA SILVA (APELANTE)		KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80628 40	29/09/2020 16:06	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidência
Diretoria Jurídica

RECURSO ESPECIAL N.º. 0856464-72.2016.8.15.2001

RECORRENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

RECORRIDA: Karla Cibelle Santana da Silva

ADVOGADO: Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho (OAB/PB nº 22.899)

Vistos etc.

Karla Cibelle Santana da Silva ajuizou **ação declaratória com pedido de repetição de indébito** em face **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, alegando, em síntese, que: 1) firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de um veículo; 2) a promovida incluiu cobranças ilegais e abusivas de tarifa de cadastro e tarifa de serviço de terceiros; 3) ajuizou ação de repetição de indébito, sendo julgada procedente para declarar as tarifas nulas e determinar a restituição; 4) na demanda não foram discutidos juros e encargos cobrados sobre as tarifas; 5) a obrigação acessória segue o mesmo destino da principal.

Ao final, requereu a procedência do pedido para determinar a restituição, em dobro, dos valores pagos a título de juros sobre as tarifas declaradas abusivas em outra ação tramitada no Juizado Especial Cível.

Devidamente citado, a **instituição demandada** ofereceu contestação, alegando, preliminarmente: (a) a inépcia da inicial, uma vez que não se obedeceu o disposto no art. 330, §2º do CPC; (b) a impossibilidade de concessão de justiça gratuita ao promovente; (c) a existência coisa julgada e (d) carência da ação, por falta de interesse de agir.



No mérito, aduziu que: (I) o promovente não informou quais seriam as cobranças acessórias e os seus valores; (II) não há silogismo entre o pedido e a causa de pedir; (III) não há amparo legal e judicial para pleitear encargos e juros cobrados sobre referidas tarifas; (IV) a propositura de uma nova ação judicial fere o princípio da não relativização da coisa julgada e (V) a parte autora não considerou o valor pago referente a obrigação principal já restituída. Por isso, requereu a improcedência do pedido.

Na sentença, o **Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira julgou parcialmente procedente o pedido** veiculado na inicial, para declarar a nulidade dos juros incidentes sobre tarifa de cadastro e tarifa de serviço de terceiros do contrato de financiamento firmado entre as partes, condenando a parte ré a restituir, de forma simples, os valores ora declarados ilegais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar do efetivo pagamento a maior, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Inconformada, a **ré interpôs apelação cível**, ao argumento de que a sentença merece ser reformada, dada a ocorrência da coisa julgada e a prescrição do direito da parte autora, bem como a impossibilidade de restituição dos juros incidentes nas tarifas consideradas abusivas perante o juizado cível, vez que na demanda o valor fora devidamente atualizado com juros e correção monetária, o que enseja a quitação total do capital.

Ao examinar o recurso, o Tribunal de Justiça **rejeitou** as preliminares e, no mérito, **desproveu** a insurgência, em acórdão assim ementado:

“PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. No caso, como a demanda revisional baseia-se em contrato entre as partes, é manifesto o cunho obrigacional da relação entre as partes. Assim, é aplicável o prazo geral de 10 (dez) anos, previstos no Código Civil. A matéria submetida a apreciação não encontra-se atingida pela coisa julgada, uma vez que se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o Juizado Especial Cível, o que não foi objeto da ação anteriormente ajuizada.

PRELIMINAR APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. Desacolhida a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por não atacar diretamente os fundamentos da Sentença, visto que a insurgência traduz as razões de fato e de direito pelas quais o Apelante pretende a reforma da Decisão, cumprindo os requisitos do art. 1.010 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES



SOBRE AS TARIFAS CONSIDERADAS Abusivas EM DEMANDA ANTERIOR. Pedido julgado procedente. IRRESIGNAÇÃO. Desprovemento DO RECURSO. Declarada por Sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em Ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual.”

Embargos de declaração rejeitados.

Agora, a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da CF/88, deduzindo que o acórdão violou o art. 1022, II, do CPC, em razão da manutenção da omissão do quanto à apreciação de matéria essencial para o deslinde do feito e ao art. 337, §§ 1º e 4º, art. 502 e art. 508, todos do CPC, por afastar a coisa julgada, ainda que em demanda anterior a parte já tenha sido exitosa em receber não somente os valores pagos por tarifas consideradas ilegais, mas também os acessórios e consectários.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação ao TJMG - Apelação Cível 1.0016.16.007192-0/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018, e ao TJ-SP - APL: 10028760320168260081 SP 1002876- 03.2016.8.26.0081, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 29/06/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2017, que decidiram que operou a coisa julgada nos pedidos de restituição de juros sobre tarifas já reconhecidas ilegais.

Por fim, afirma que, durante todo o processo de origem, os dispositivos legais e a matéria ora debatida foram amplamente debatidos, em sede de contestação e recurso de apelação, além de terem sido alvo de expressa discussão, por ocasião do acórdão combatido, pelo que resta cumprido o requisito do prequestionamento, tendo sido opostos, inclusive, embargos de declaração com este intuito.

A recorrida, após ser intimada, ofereceu contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso, em razão da ausência de normas violadas bem como pela incidência da Súmula 7/STJ na espécie.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, opinar acerca da admissibilidade recursal.



É o relatório. Decido.

De início, destaco que os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo, entendo que a tese alegada pelo recorrente encontra-se suficientemente prequestionada, não demandando incursão em fatos e provas. Isso porque *quaestio juris* é eminentemente de direito e **pretende definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros acessórios da obrigação principal.**

Também ficou demonstrada, de forma analítica, em que consistiria a divergência na interpretação da lei federal, mediante realização do imprescindível cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida, atendendo, portanto, ao que preceitua 1.029, § 1º do CPC/2015, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ).

Por fim, observo que, em que pese ao Tribunal de Justiça não ter um posicionamento uniforme sobre o tema, a matéria é relevante e repetitiva, dado que suscitada em vários recursos idênticos que tramitam e já passaram nesta Presidência.

Sendo assim, **admito o recurso especial como representativo de controvérsia (art. 1.030, V, c/c 1.036, §§1º e 6º do CPC/15).**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que outro feito semelhante, também oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraíba, já foi encaminhado àquela Corte Superior (0821422-93.2015.8.15.2001).



Considerando o disposto no §1º do art. 1.036 do CPC, **suspendo** o andamento de todos os demais processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da mesma matéria e tramitem no Estado do Paraíba.

Ao **NUGEP** para as providências e comunicações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

